

Processo TC nº 004.893/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 2504/2005, firmado entre o órgão e o município de Lajeado Novo/MA (peça 1, p. 123). Com vigência entre 16/12/2005 e 16/12/2006, o pacto tinha como objetivo a construção de sistema de abastecimento de água. Para tanto, foi transferido ao conveniente o total de R\$ 160.000,00 (peça 1, p. 210 e 268).

2. Tendo em vista não ter sido demonstrada a regular aplicação da verba pública, foi iniciada esta TCE em desfavor do Sr. Antonio Pereira da Silva, prefeito de Lajeado de 2005 a 2008 e signatário da avença. Além da ausência da prestação de contas, visita técnica realizada pela Funasa constatou que apenas 32,51% da obra haviam sido realizados, sendo que os serviços encontravam-se paralisados na ocasião (peça 2, p. 76-78). Por esse motivo, imputou-se ao responsável débito no valor integral transferido já que a parcela construída não possui utilidade para a população.

3. Ingressos os autos neste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Antonio Pereira da Silva (peça 10), cujas alegações de defesa encontram-se à peça 12. Nesse expediente, o ex-prefeito alega que a documentação necessária para a prestação de contas estaria com um contador já falecido, motivo pelo qual não poderia apresentá-los. Ademais, pondera que seu sucessor deveria realizar tal tarefa, já que teria deixado recibos, notas fiscais e outros documentos referentes ao convênio na prefeitura.

4. As justificativas foram analisadas pela Secex-MA à peça 16. A unidade técnica concluiu pela rejeição das referidas alegações de defesa já que tanto a gestão dos recursos quanto o período de prestação de contas ocorreram durante o mandato do Sr. Antonio Pereira da Silva. Por esse motivo, o responsável não poderia se eximir da obrigação de demonstrar a boa aplicação da verba nos termos do art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, foi proposto o julgamento irregular das contas e a condenação do gestor ao ressarcimento do valor integral repassado, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Observo que além de estar em consonância com a legislação, tal entendimento constitui jurisprudência pacífica desta Corte: “*O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente capaz de demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado*” (ementa do Acórdão nº 3658/2013 – 2ª Câmara). No caso em tela, verifico que o agente não comprovou a lisura dos gastos e tampouco a consecução do objeto conveniado.

6. Ante o exposto, em razão dos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada na peça 16, p. 04, e ratificada pelos pronunciamentos de peças 17 e 18.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral